Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional , o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 60.989.944/0001-65 e Carta Sindical Processo nº 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa nº 99 – Anhangabaú – CEP 01049-000 – Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01/08/2017 nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **RICARDO PATAH**, portador do CPF/MF nº 674.109.958-15 e por seu Diretor Jurídico, **MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 219.396.758-04, assistidos por seu advogado **Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob nº 86.361, conforme procuração anexa e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS**, entidade patronal inscrita no CNPJ sob o nº 24000003146/90-96, com base territorial NACIONAL, estabelecido e com sede na Rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, conjunto 107, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04208-001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **JOAO LUIS GROTH**, CPF n. 180.463.678-93 e assistido por seu advogado e Procurador, Dr. **CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF**, inscrito na OAB/SP sob o nº 141.658 e CPF n. 530.733.478-87, conforme procuração anexa nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 16/02/2017 celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO - Ficam estipulados a partir de 01.09.2017, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

a) empregados em geral – **R$ 1.391,00 (mil, trezentos e noventa e um reais)**;

b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral - **R$ 1.085,00 (hum mil e oitenta e cinco reais)**;

Parágrafo 1º - Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE -

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão Por:
Até 15.09.16	1,0200
De 16.09.16 a 15.10.16	1,0183
De 16.10.16 a 15.11.16	1,0166
De 16.11.16 a 15.12.16	1,0150
De 16.12.16 a 15.01.17	1,0133
De 16.01.17 a 15.02.17	1,0116
De 16.02.17 a 15.03.17	1,0100
De 16.03.17 a 15.04.17	1,0083
De 16.04.17 a 15.05.17	1,0066
De 16.05.17 a 15.06.17	1,0050
De 16.06.17 a 15.07.17	1,0033
De 16.07.17 a 15.08.17	1,0017
A partir de 16.08.17	1,0000

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2017, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de **2,00% (dois por cento),** incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2016.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais relativas aos meses de setembro/17 a dezembro/17 e janeiro/2018, bem como de 13º salário/17 e férias do período, decorrentes do percentual ajustado, inclusive nas demais cláusulas econômicas, serão acrescidas no pagamento do salário do mês de janeiro de 2018.

Parágrafo 1º - Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada acima, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aquele relativo ao mês de janeiro de 2018, a partir dos quais os valores passarão a ser devidos.

Parágrafo 2º- Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presenta Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de setembro de 2017, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o *caput* deverão ser pagas de uma única vez, até o mês de janeiro de 2018 compondo a base de cálculo das verbas rescisórias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias

pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA OITAVA – APRENDIZES - Os empregados, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2016 até 31 de agosto de 2017, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após a data base" e as demais constantes desta Convenção.

CLÁUSULA NONA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - O RSR dos empregados, não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo único – A empresa que descumprir o disposto no *caput*, deverá indenizar o empregado ao pagamento do dia em dobro, sem prejuízo do RSR, conforme disposto na Súmula 146 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "reajuste salarial" e "empregados admitidos após a data base" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/16 a 31/08/17, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- GARANTIA DO COMISSIONISTA - Aos empregados remunerados à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros e mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de **R$ 1.670,00 (mil, seiscentos e setenta reais)** nela incluído o repouso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

Parágrafo único - Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas nas cláusulas "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou

parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "reajuste salarial" e "empregados admitidos após a data base".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS EMPRESAS COM ATÉ 10 EMPREGADOS - Para os empregados, em empresas com até 10 (dez) empregados, fica garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão", e "garantia do comissionista".

1) indenização de quebra-de-caixa: **R$ 69,00 (setenta e nove reais).**

2) salários de admissão:

a) empregados em geral: **R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais)**;

b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral: **R$ 1.031,00 (mil e trinta e um reais)**;

c) garantia do comissionista: **R$ 1.584,00 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais)**.

Parágrafo Único - Considera-se para os fins desta cláusula o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PRAZO DE PAGAMENTO - As empresas que não efetuarem o pagamento de salários de seus empregados até o 5º dia do mês subsequente ao vencido ficarão sujeitas a multa prevista na cláusula "multa".

Parágrafo Único - As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS - O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 3 (três) meses de maior remuneração nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula "remuneração de horas extras".

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Parágrafo único - Vagando em definitivo a função fica assegurado ao empregado designado para ocupá-la o mesmo salário do substituído, sem vantagens pessoais, que dependem de alteração contratual ou aditamento contratual, firmado diretamente entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15 dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO - Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo e mensalidade sindical desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

Parágrafo 2º - A empresa não poderá descontar, de uma única vez, os valores relativos ao plano de saúde do empregado, quando do retorno do afastamento com percepção de benefício do INSS, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos mês a mês cujo valor somado aos demais descontos salarias, eventualmente existentes, não poderá ultrapassar ao limite máximo de 50% do valor de sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES - As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLAÚSULA VIGESIMA SEGUNDA - FALTA DO COMISSIONISTA - Não poderá ser descontada a falta do empregado comissionista na parte relativa às comissões, ficando, entretanto, facultado o desconto do seu repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES - Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês, pelo INPC/IBGE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MÉDIA - A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NA ADMISSÃO - Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao Dia do Comerciário, em 30 de outubro, será concedida a todos os empregados do comércio que trabalharem no mês de outubro de 2017, uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no mês, a ser paga juntamente com o salário referente ao mês de outubro de 2017, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo Único - O cálculo dos dias devidos aos comissionistas, serão feitos com base na cláusula "cálculo das comissões em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias" deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

Parágrafo Segundo - A empresa que exigir o trabalho de seus empregados em desacordo com o disposto no art. 61, da CLT arcará com o pagamento da multa geral prevista na presente convenção coletiva de trabalho, a favor do empregado, sem prejuízo das cominações legais, bem como do disposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA NOTURNA – ADICIONAL - O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de **R$ 72,00 (setenta e dois reais)** a partir de 01 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS - As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - CESTA – BÁSICA - As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de **R$ 117,00 (cento e dezessete reais)**.

Parágrafo Primeiro - Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro: Ficam garantidos aos empregados as condições mais benéficas já praticadas pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - VALE – REFEIÇÃO - As empresas, que contem em 1º de setembro de 2017, com duzentos empregados ou mais e que não mantenham serviços próprios ou contratados de alimentação para os empregados, deverão conceder vale refeição aos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO - As empresas, que contem em 1º de setembro de 2017, com duzentos empregados ou mais, deverão contratar serviços odontológicos em benefício de seus empregados, sem quaisquer ônus salariais.

Parágrafo único – Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – REMÉDIOS - As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SEGURO SAÚDE/CONVENIO MÉDICO - As empresas, que contem em 1º de setembro de 2017, com duzentos empregados ou mais, deverão contratar com empresas especializadas, seguro-saúde/convênio médico aos comerciários abrangidos pelo presente instrumento normativo:

Parágrafo 1º - O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde/convênio médico, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

Parágrafo 2º - A importância despendida com o seguro saúde/convênio médico é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

Parágrafo 3º - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA - As empresas, que contem em 1º de setembro de 2017, com duzentos empregados ou mais, deverão manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO MÉDICO - A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento médico dos comissionistas será calculada considerando o disposto na cláusula **"CÁLCULO E INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS"**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA- INDENIZAÇÃO POR MORTE - Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "salário de admissão" letra 'a' dessa Convenção.

Parágrafo único - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do *caput*, sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE - Os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, farão jus a uma indenização equivalente a 15 (quinze) dias de sua ultima remuneração.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECISÃO CONTRATUAL – DESPESAS - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – HOMOLOGAÇÃO - Os atos de assistências nas rescisões contratuais realizados a partir de 12 de novembro de 2017 deverá ocorrer no sindicato da categoria profissional, com atendimento em dia e hora para sua realização e ficará sujeito ao pagamento, sempre pela empresa, de uma taxa retributiva fixada pela entidade dos trabalhadores, ficando vedado o pagamento pelos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CARTA – AVISO - Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO – PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL: Em observância à Lei n° 12.506, de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU de 14 de outubro de 2011, ficam definidas as seguintes regras para a concessão do Aviso Prévio Proporcional:

a) O direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço somente é assegurado nas rescisões de contrato de trabalho ocorridas a partir da publicação da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011;

b) O empregado demitido sem justa causa fará jus ao acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 90 (noventa) dias, respeitada a seguinte proporcionalidade:

TEMPO DE SERVIÇO (ANOS COMPLETOS)	AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL (DIAS)
0	30
1	33
2	36
3	39
4	42
5	45
6	48
7	51
8	54
9	57
10	60
11	63
12	66
13	69
14	72
15	75
16	78
17	81
18	84
19	87
20	90

c) em se tratando de aviso prévio trabalhado, os dias excedentes de 30 (trinta) serão pagos a título de indenização, respeitadas a projeção e as incidências do décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como a integração do tempo de serviço para todos os efeitos;

d) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado dispensado à indenização prevista na Lei 7.238/84;

e) ocorrendo a dispensa após a data base, considerando-se a projeção do aviso prévio, de acordo com a Súmula 182 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o empregado somente fará jus à percepção da diferença decorrente da aplicação do novo percentual de correção salarial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – TAREFEIROS - A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CÁLCULO DAS COMISSÕES EM VERBAS SALARIAIS, RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS - O cálculo e a

integração das comissões e RSR's incidentes em verbas salariais, rescisórias e indenizatórias, das férias (integrais e/ou proporcionais), 13º salário, do aviso prévio, dos primeiros quinze dias de atestado médico, ausências justificadas e do salário maternidade, terá como base a média das 03 (três) maiores remunerações dos 6 (seis) meses anteriores ao mês do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES - Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS, dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, proibido à anotação de funções de tipo "auxiliar geral", "serviços gerais, ou afins".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA - As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, carta de referência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ISONOMIA - As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PRÁTICAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS - As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a destinar 30% (trinta por cento) de seus postos de trabalhos para não brancos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, de 1º de janeiro a 30 de junho do ano, ou período diverso a ser eventualmente fixado em legislação superveniente, do ano em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Está excluído da hipótese prevista no *caput* dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO - Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário de no mínimo um ano.

Parágrafo único - Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO - As empregadas mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, com a redação pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE CONTRATO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
15 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão da garantia acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula permanecerá em vigor, obrigando-se os signatários a manter nova negociação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da

gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA-RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA - O empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa .

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização, sendo esta acrescida do equivalente às incidências sobre férias integrais e proporcionais sempre acrescidas do terço constitucional, décimo-terceiro salário integral e proporcional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS HIV - Ao empregado comprovadamente portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDs) será garantido o emprego até o seu afastamento pelo INSS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - A compensação da duração diária de trabalho, atendidos os preceitos legais, fica permitida, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, iniciando-se novo período a cada 04 (quatro) meses subsequentes, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas nesse mesmo período.

b.1) Fica assegurada a possibilidade de transferência para o quadrimestre posterior, do saldo máximo positivo ou negativo de até 20 (vinte) horas, desde que essas horas sejam compensadas em até 30 dias;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula "Remuneração de Horas Extras" deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta do fornecimento do comprovante previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "d" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA - A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula "atestados médicos e odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

Parágrafo 1º - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

Parágrafo 2º - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE - O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

Parágrafo único - Fica vedada a prorrogação do horário de trabalho do empregado estudante ou mudança de turno que venha prejudicar lhe a frequência nas aulas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos;
b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora;
c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento;
d) Até 5 (cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho;
e) 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, companheiro ou companheira, pai ou mãe.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - Os empregados terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;
b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Repouso Semanal Remunerado (RSR), ou seja, de descanso;
c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado.
d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;
e) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas

situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de **R$ 16,00 (dezesseis reais)**, para jornada de até 5 (cinco) horas e acima disso o valor de **R$ 28,00 (vinte e oito reais)**, sem custos aos que trabalharem nesses dias, vedada a concessão de "marmitex".

f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;

g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

h) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

i) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante.

Parágrafo Primeiro- Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula "Remuneração de Horas Extras", ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

Parágrafo segundo - Havendo ausência ou atraso injustificado do empregado, que impossibilite o cumprimento integral da jornada semanal, o desconto do RSR fica limitado a um dia (24 horas) do referido descanso, dentro da semana em que ocorreu o evento.

Parágrafo terceiro - O empregado que venha eventualmente, a dobrar a sua jornada, por requerimento da empresa, fara jus além das horas extras aos benefícios previstos na cláusula "trabalhos aos domingos" com exceção ao disposto na alínea "b" da referida cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados no comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas às regras constantes desta Convenção.

a) o trabalho em feriados não é obrigatório, cabendo aos empregados a opção;

b) a empresa comunicará o SINDISIDER, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo, bem como apresentará declaração de que está cumprindo integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo este documento o indispensável comprovante de regularidade do trabalho;
c) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo em que conste:

I - os feriados a serem trabalhados;

II - a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um, e

III - o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias dos empregados que fizerem jus.

d) para os comissionistas o trabalho nos feriados será remunerado com o pagamento da comissão em dobro, mais um dia de folga a ser gozada em até 30 (trinta) dias seguintes ao feriado trabalhado;
e) para os comerciários com remuneração fixa, o trabalho nos feriados será remunerado com pagamento do dia em dobro, sendo que a cada 02 (dois) feriados trabalhados fará jus ao acréscimo de um dia nas férias;
f) a concessão do RSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o RSR ser computado para a dobra aqui prevista;
g) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;
h) as empresas fornecerão gratuitamente e sem qualquer ônus ou desconto ao empregado que optar por trabalhar nos feriados:

h. 1) o vale transporte de ida e volta ao empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto;

h. 2) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I - Empresas com até 100 empregados..... **R$ 33,00 (trinta e três reais)**;

II - Empresas com mais de 101 empregados..... **R$ 48,00 (quarenta e oito reais)**.

i) será remunerada a hora extra com adicional de 100% caso a jornada no feriado seja superior à jornada diária normal;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados com limites inferiores aos ora estabelecidos, sendo indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenentes;
k) o disposto nesta Convenção Coletiva não desobriga as empresas de satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seus estabelecimentos;

Parágrafo Primeiro - PRIMEIRO DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo do disposto da letra "h.2 acima:

a) limite máximo de 06 (seis) horas de trabalho;
b) proibição de horas extras que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200% (duzentos por cento);
c) pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas);
d) 02 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias;
e) pagamento de vale alimentação no valor de **R$ 48,00 (quarenta e oito reais)**;
f) vale transporte gratuito;

Parágrafo segundo - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do RSR.

Parágrafo terceiro - O Empregado que vier a ter rescindido o seu contrato de trabalho, antes de usufruir suas folgas previstas nas alíneas desta cláusula, fará jus a indenização correspondente a ser paga conjuntamente com as verbas rescisórias devidas.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS EM DEZEMBRO - Na hipótese de férias no mês de dezembro os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO - Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA - Os empregados com menos de um ano de serviço

na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – ARMÁRIOS - As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único - A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar dos salários dos meses de competência janeiro e fevereiro/2018, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciários de São Paulo, 4% (quatro por cento), em duas parcelas mensais de 2% (dois por cento), cada uma, sendo a primeira, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de janeiro de 2018 e, a segunda, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de fevereiro de 2018, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento da primeira parcela dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 08 de março de 2018 e o da segunda parcela deverá ser realizado até o dia 09 de abril de 2018, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato profissional que deverá ser obtida somente no site www.comerciarios.org.br.

Parágrafo Segundo - Os empregados admitidos após a data-base e que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto desse parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data base.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos primeiro e segundo será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição em questão, manifestada individual e pessoalmente, por escrito, sempre no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura das Convenções ou dos Acordos Coletivos, que deverá conter o nome, o RG e o CPF do trabalhador e ser entregue na sede do Sindicato das 9 horas às 17 horas, em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, das 09h00 às 17h00, sem outras formalidades. No caso de admissão do trabalhador após o prazo acima, este poderá exercitar seu direito de oposição no prazo de (30) trinta dias do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00, na sede do Sindicato. O endereço da sede está disponibilizado no site do Sindicato dos Comerciários: www.comerciarios.org.br.

Parágrafo Sexto - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, em até 01 (um) dia útil após a oposição, cópia do protocolo fornecido pelo Sindicato dos Comerciários de São Paulo, para que a empresa não efetue os descontos convencionados. O empregado que realizar oposição ao desconto da contribuição assistencial no prazo fixado para a primeira parcela não necessitará realizar oposição para a segunda.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - COMUNICADOS DO SINDICATO - A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do sindicato de Empregados aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias abrangidas pela presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e se destina ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras de Conciliação.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA - Fica estipulada multa no valor de **R$ 403,00 (quatrocentos e três reais)**, a partir de 1º de setembro de 2017, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula contida no presente instrumento, a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito

ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA - As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas;
b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos;
c) Para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí decorrentes, respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA EMPRESAS COM MENOS DE 200 EMPREGADOS - Para as empresas que contem, em 1º de setembro de 2017, com menos de 200 (duzentos) empregados recomenda-se a concessão dos benefícios vale refeição, seguro saúde/convênio médico, seguro de vida e convênio odontológico aos seus empregados.

Parágrafo Único - Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente, bem como aos futuros admitidos, condições mais benéficas já praticadas, inclusive quanto à gratuidade.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DE VANTAGENS – RELAÇÕES DE UNIÃO ESTÁVEL E RELAÇÕES HOMOAFETIVAS As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho, que são aplicáveis aos cônjuges dos empregados, abrange os casos em que a relação decorra de união estável e de união decorrente de relação homoafetiva estável, devidamente comprovadas, mediante certidão expedida pelo Cartório competente.

Parágrafo Único - O reconhecimento, em ambas as hipóteses, dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela previdência social consoante disciplina o artigo 45 da instrução normativa INSS/PRES. Nº 45, 06.08.2010. (D.O.U 08.2010).

CLÁUSULA NONAGÉSIMA - TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO - O empregado somente poderá ser transferido para estabelecimentos diversos daquele onde iniciou o contrato de trabalho desde que haja sua concordância quando da ocorrência do fato e, ainda, desde que não haja maior dispêndio de tempo de locomoção.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDUTA ANTISSINDICAL - A recusa no cumprimento das Cláusulas "Informes do Sindicato" e "Sindicalização", bem como a dispensa de trabalhador motivada por sua participação lícita na atividade sindical, inclusive em greve, constitui ato de discriminação e conduta antissindical vedadas pela disposição da Lei 9.029/95 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - As entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão, no âmbito da negociação coletiva, negociar a inclusão, no instrumento normativo, de cláusulas que instituam programas e ações de educação, formação e qualificação profissional.

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, inclusive as decorrentes de acordo coletivo de trabalho, que deverão ser mantidas.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

SCSP

RICARDO PATAH
Presidente

SINDISIDER

JOÃO LUIS GROTH
Presidente

MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico

CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP nº 141.658

ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
OAB/SP nº 86.361